



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.005648/91-84

Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.667

Recurso nº: 90.579

Recorrente: RELOJOARIA E OTICA QUATRO IRMAOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

**FINSOCIAL-FATURAMENTO** - A solução dada ao processo do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, comunica-se com aquela que venha a ser dada no processo de FINSOCIAL, pois que existe relação exata entre os tributos mencionados e suas bases imponíveis.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RELOJOARIA E OTICA QUATRO IRMAOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

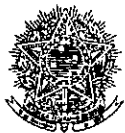
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

/fclb/

Processo nº 11080.005648/91-84

Recurso Nº: 90.579

Acórdão Nº: 203-00.667

Recorrente: RELOJOARIA E OTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 14 de abril de 1993, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 89/90).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 93/103, cópia do Acórdão nº 106-04.971, de 07/10/92, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, REJEITOU a preliminar de realização de perícia argüida, e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGOU provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.005648/91-84

Acórdão nº 203-00.667

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O presente processo trata de ação fiscal que, ao reconstituir o Fluxo de Caixa, apurou omissão de receita.

As informações em que se baseou a autuação foram fornecidas pela própria autuada.

A defesa apresentada não enfrenta o mérito da questão, preferindo atacar o aspecto formal.

Trata-se de pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido.

A fiscalização exigiu informações complementares acerca da composição da Receita Bruta da empresa.

Estas informações foram apresentadas por representante da empresa e do Escritório de Contabilidade, e geraram, como consequência fiscal, um saldo credor da conta caixa.

Embora admitindo que a defesa, que se exaure em argumentos relativos à natureza e forma da autuação, ainda assim tenha cogitado do mérito desta autuação, não me parece possível atender a solicitação da recorrente, vez que, por tudo o que consta deste processo e do bem fundamentado voto originário do Primeiro Conselho de Contribuintes, nada restou provado quanto à pretensão da recorrente.

Assim, conheço do recurso, por tempestivo e vazado na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA